



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 244/2019/GP.

Ipatinga, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 129/2019 que “*Autoriza o Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral, a abster-se de promover as medidas judiciais nos casos que menciona – e dá outras providências.*”, de iniciativa do Poder Executivo, a incidir sobre o § 5º do art. 3º.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

*Notício Comissão Especial
quatro membros, deve e
Torino Felipe
13/11/19*

Do Juizado
13/11/19
Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE
CÂMARA MUN. DE IPATINGA

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 782
Protocolo nº _____
Data 13/11/19
Horário 16:00
SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 129/2019 que “*Autoriza o Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral, a abster-se de promover as medidas judiciais nos casos que menciona – e dá outras providências*”, sou levado, por razões de inconstitucionalidade e interesse público, a opor VETO PARCIAL, a incidir sobre o § 5º do art. 3º:

Como se pode depurar pela análise do processo legislativo pelo qual tramita o PL 129/2019, após o seu recebimento na Câmara, foi proposta a Emenda Aditiva de nº 01, subscrita pela Vereadora Rita de Cássia Souza Carvalho - protocolada junto à Secretaria Geral em 22/10/2019 - *in verbis*:

Acréscete-se o parágrafo 5º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 129/2019, com a seguinte redação:

“caso o devedor possua mais de um débito inscrito em dívida ativa, o município procederá o protesto extrajudicial apenas do crédito mais antigo”.

A emenda recebeu parecer favorável das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em 04 de novembro de 2019. Atente-se que o parecer das Comissões não apresenta qualquer ressalva nem promove emenda de redação à proposição. Na data de 04 de novembro de 2019, a emenda 01 foi levada à votação, precedendo a segunda votação do projeto de lei.

Contudo, ocorre que a redação final aprovada pela Casa Legislativa e encaminhada à Prefeitura de Ipatinga apresenta o acréscimo de § 5º ao art. 3º, com a seguinte redação, *ipsis literis*:

§ 5º o devedor que possuir mais de uma inscrição de debito em dívida ativa terá o protesto cartorial a mais antiga.

Não há registro, no processo legislativo do Projeto de Lei em apreço, de apresentação de emenda, subemenda, ou qualquer outro tipo de proposição com a redação supra transcrita.

Contudo, ocorre que a redação final encaminhada à prefeitura e firmada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresenta o acréscimo de dispositivo que não passou pelo devido processo legislativo. O § 5º do art. 3º acrescido à redação original do Projeto de Lei nº 129/2019, nos termos em que foi recebido pelo Poder Executivo, não encontra registro junto à Secretaria Geral, nem tampouco junto às Comissões, e muito menos foi apreciado pelo plenário – aliás, sequer foi proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se pode verificar da gravação disponível no site da Câmara, referente à Reunião Extraordinária nº 715, do dia 04 de novembro de 2019, a emenda aprovada foi a de nº 01, lida na sessão pelo Vereador Sebastião Guedes, nos exatos termos em que foi apresentada pela Vereadora Rita de Cássia na data de 22/10/2019.

Todavia, durante a Reunião Extraordinária nº 716, no dia seguinte, a leitura da redação final do PL 129 se deu de forma irregular: o relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação não declinou o número do projeto, suprimiu a informação referente à presença de emenda e fez a leitura apenas do *caput* dos artigos, desconsiderando os incisos e parágrafos. Ou seja, os Vereadores foram levados a concordar, em sede de redação final, com disposições que desconheciam, pois não foram lidas – dentre elas, o §5º do art. 3º, acrescentado à redação original.

Uma proposição de lei não pode, em nenhuma hipótese, tornar-se norma legal com redação diversa daquela que foi aprovada em plenário, ainda que com ela guarde alguma conexão. Trata-se de grave violação ao processo legislativo, que ataca diretamente a legitimidade do dispositivo legal, visto que não foi aprovado pelos representantes diretos da soberania popular – os Vereadores.

Não bastante, verifica-se que o indigitado § 5º, que ora está sendo impugnado, sequer guarda relação de sentido com a emenda que foi proposta pela Vereadora Rita de Cássia, visto que, na verdade, seu texto nem apresenta uma sequência lógica de palavras que forme um período coeso e com significado - o que fere profundamente o interesse público, sob o ponto de vista da segurança jurídica.

Ora, não é novidade que a edição de leis deve seguir rigorosamente o devido processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale a referência à valiosa lição do mestre José Afonso da Silva:

*Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou **em desacordo com formalidades ou procedimentos** estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição (grifo meu) (SILVA, 2005).*

É sabido também que, após aprovado pela Câmara e enviado para sanção, não pode o Poder Executivo alterar o projeto de lei aprovado – na verdade, nem mesmo a Casa Legislativa o pode, ainda que apenas em aspectos textuais.

Dessa forma, quando a edição de norma municipal desrespeita as regras impostas para o processo legislativo, torna-se formalmente inconstitucional, atentando



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

contra a soberania popular, não havendo opção juridicamente válida para o Poder Executivo senão o veto do dispositivo irregular.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 129/2019, a incidir sobre o § 5º do art. 3º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 13 de novembro de 2019.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 429/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Moraes Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei nº 055/2019** e ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 129/2019**.

Ipatinga, 20 de novembro de 2019.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE